



ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2015 – SEMASA.

Aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 15:00 horas, reuniram-se o Pregoeiro Senhor Diogo Vitor Pinheiro e sua Equipe de Apoio composta pelos membros Márcio Venício Bernadino e Rosmeire Coelho Pontes, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, recebida em 09/11/2015. O impugnante em apertada sinteticamente questiona o Edital quanto aos seguintes quesitos: a) quanto ao CREDENCIAMENTO do Edital, no seu item 4.12, os licitantes podem comprovar sua condição de enquadramento para participar como Micro ou Pequena Empresa, alega o impugnante que o Edital é dúbio pois a Certidão Simplificada da Junta Comercial pode ser apresentada no “*decorrer do certame*”, fato que lhe causa estranheza, perguntando: “*No decorrer do certame?*” “*Em qual momento?*” b) No que se refere aos ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 7.2 do Edital) alega que o licitante deve comprovar por meio da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica ou declaração que “*prestou serviços de Vigilância Humana com postos de vigilância de 24 horas ininterruptas*” e “*prestou serviços de Vigilância Eletrônica por meio de alarme*”. Alega que “*A lei em momento algum autoriza a Administração aceitar uma declaração como comprovação de Capacidade Técnica de um licitante.*”, “*Não informa a quantidade que essa Administração aceitará como comprovação mínima de capacidade técnica operacional.*”. O impugnante se insurge também quanto a monitoramento de alarme, pois afirma que este serviço “*pode ser*





realizado de várias maneiras”, alega inclusive que da forma como está disposto no edital que o SEMASA poderá contratar uma empresa que não possua a “capacidade técnica operacional necessária para realização do serviço.” c) Informa o impugnante que o existe um erro na redação do Edital no que se refere o item 7.3.6, pois segundo o seu entendimento apenas poderiam participar do certame “empresas em recuperação judicial.” d) Alega que há uma distorção no que se refere o item 17.1 do Edital em relação ao item 3.4 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Alega que “A data correta para pagamento dos contratos é fundamental para a análise dos custos a serem inseridos na proposta.” e) Quanto ao disposto no item 23.3 do Edital, no que se refere ao reajustamento do contrato, discorre o Impugnante que deveria o Edital dispor condição para que os contratos fossem reajustados também pelo índice da “Convenção Coletiva de Trabalho” alegando assim em apertada síntese que “a falta de previsão para o reajuste na época da Convenção Coletiva de Trabalho representa óbice à participação de licitantes submetidos às legislações e obrigações legais impostas no País.” Por fim, requer que a Administração do SEMASA modifique o Edital. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio RESOLVEM: Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. Relativo aos itens impugnados, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio passam a decidir: a) IMPROCEDENTE. A Certidão Simplificada da Junta Comercial visa estabelecer se as empresas dispõem das condições diferenciadas para a participação nas licitações públicas pelas empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06 e alterações), podendo se valer destas condições quando lhe for conveniente, visto que esta condição tem diferentes efeitos tanto na fase de habilitação quanto na fase de proposta de preços. b)



IMPROCEDENTE. Os requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estão exigidos nos itens 7.2.1.1 e 7.2.1.2 do Edital e tem o objetivo de verificar a capacidade da empresa licitante no que se refere a sua “experiência”, visa portanto aferir se apresenta as mínimas condições para executar o contrato de forma satisfatória, sendo aceito pelo SEMASA os “ATESTADOS” ou as “DECLARAÇÕES” dos serviços que foram executados de maneira adequada aqueles inicialmente pactuados. Serão aceitos neste caso os documentos descritos no EDITAL. Nele consta a necessária comprovação de pelo menos: “01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou declaração que a licitante prestou serviços de Vigilância Humana com postos de vigilância de 24 horas ininterruptas” E “01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou declaração que a licitante prestou serviços de Vigilância Eletrônica por meio de alarme”. O fato do documento chamar-se ‘atestado’ ou ‘declaração’ não altera o seu intuito, que é comprovação de experiência prévia. No mais, trata-se de discricionariedade da administração as exigências no âmbito da qualificação técnica, obviamente respeitados os limites máximos previstos na lei, mas também possibilitando a ampla concorrência que é princípio básico de qualquer licitação, ainda mais de um pregão. c) IMPROCEDENTE. Sinceramente obtivemos dificuldades em entender o raciocínio da Impugnante neste item. Todavia, reafirmamos o que já está claro no Edital. O licitante deverá apresentar, quando aberto o envelope de Nº 02 contendo os documentos de Habilitação, a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. d) IMPROCEDENTE. O item 17 do Edital bem como a CLÁUSULA NONA do ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO é claro no que se refere a forma de pagamento “Em até 05 (cinco) dias contados a partir do dia seguinte do recebimento da Nota fiscal e da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS” O texto constante



no Termo de Referência provem da área técnica e não altera as condições previstas no Edital e seus anexos, devendo prevalecer este último. e) IMPROCEDENTE. Não há maneira de acolher os fundamentos do Impugnante, pois quando da elaboração do Edital e seus ANEXOS, o SEMASA pautou-se pelo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão 1563/2004 – Plenário – TCU. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração do SEMASA em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Assim a realização do certame atende aos princípios das licitações públicas. Ademais, o Edital foi previamente cancelado pela Assessoria Jurídica o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública. Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidem por conhecer da impugnação interposta pela empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a data de abertura do certame. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 17:27 hs e eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Diogo Vitor Pinheiro
Pregoeiro

Márcio Venício Bernadino
Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes
Equipe de Apoio